



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.914, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1617/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Este projeto de lei tem por objetivo instituir um sistema de mapeamento em todo o território do Estado Brasileiro para identificar a localização e necessidades específicas das pessoas com deficiência, visando a prestação de assistência especializada em casos de calamidade pública.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação física, sensorial, intelectual ou mental que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - Fica estabelecido que todos os órgãos públicos, em colaboração com entidades da sociedade civil especializadas no atendimento a pessoas com deficiência, serão responsáveis pela realização do mapeamento mencionado no Artigo 1º.

Art. 4º - O mapeamento de pessoas com deficiência será realizado de forma contínua e sistemática, utilizando-se de tecnologias adequadas para garantir a precisão e confidencialidade das informações coletadas.

Art. 5º - As informações coletadas no mapeamento incluirão, mas não se limitarão a:

- I- Nome completo da pessoa com deficiência;
- II- Idade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

- III- Tipo de deficiência;
- IV- Endereço completo, incluindo informações de acessibilidade;
- V- Contato de emergência;
- VI- Necessidades específicas em situações de calamidade pública.

Art. 6º - As informações coletadas serão utilizadas exclusivamente para os fins previstos nesta lei e serão protegidas por sigilo, garantindo-se o acesso apenas aos órgãos públicos competentes envolvidos na assistência em casos de calamidade pública.

Art. 7º - Os órgãos públicos responsáveis pelo mapeamento deverão disponibilizar canais de comunicação acessíveis para que as pessoas com deficiência possam atualizar suas informações cadastrais, bem como para receber solicitações de assistência em situações de emergência.

Art. 8º - Caberá aos órgãos competentes do Estado Brasileiro a devida regulamentação desta lei, estabelecendo prazos e diretrizes para sua implementação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de um sistema de mapeamento de pessoas com deficiência é crucial para garantir uma resposta eficaz em situações de calamidade pública, onde essas pessoas podem estar mais vulneráveis e necessitadas de assistência especializada. Este projeto de lei visa promover a inclusão e proteção desses cidadãos, garantindo que suas necessidades sejam adequadamente atendidas em momentos de crise. Além disso, ao envolver os órgãos públicos e entidades da sociedade civil, busca-se promover uma abordagem colaborativa e integrada na implementação e gestão do sistema de mapeamento.

O mapeamento de pessoas com deficiência em situações de desastres climáticos é uma prática essencial para garantir a segurança e a eficácia dos planos de resposta e evacuação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 17/05/2024 17:49:45,677 - Mesa

PL n.1914/2024

Durante eventos climáticos extremos, como inundações ou incêndios florestais, as pessoas com deficiência frequentemente enfrentam desafios únicos que podem tornar a evacuação e o acesso a recursos de emergência mais difíceis. Portanto, identificar e entender suas necessidades específicas é crucial para garantir uma resposta adequada e inclusiva.

Este mapeamento começa com a coleta de dados precisos sobre a localização e as características das pessoas com deficiência em uma determinada área. Isso pode incluir informações sobre o tipo de deficiência, suas necessidades de mobilidade, comunicação e assistência, bem como quaisquer equipamentos especializados que possam exigir durante uma evacuação. Esses dados podem ser obtidos por meio de registros governamentais, organizações de apoio a pessoas com deficiência, pesquisas comunitárias e outras fontes.

Uma vez que as informações são coletadas, elas são utilizadas para criar mapas de vulnerabilidade que destacam as áreas onde as pessoas com deficiência estão concentradas e as principais barreiras que podem enfrentar durante uma evacuação. Esses mapas ajudam os serviços de emergência e as autoridades locais a planejar rotas de evacuação acessíveis, identificar locais seguros e acessíveis para abrigos temporários e garantir que os recursos de assistência estejam disponíveis onde são mais necessários.

Além disso, o mapeamento de pessoas com deficiência pode informar o desenvolvimento de programas de preparação e treinamento específicos, tanto para as próprias pessoas com deficiência quanto para os profissionais de resposta a emergências. Isso pode incluir a distribuição de kits de emergência adaptados, o estabelecimento de redes de apoio comunitário e a realização de simulações de evacuação que levem em consideração as necessidades das pessoas com deficiência.

Em última análise, o objetivo do mapeamento de pessoas com deficiência em situações de desastres climáticos é garantir que ninguém seja deixado para trás durante uma crise e, para além disso, que sejam resgatados prioritariamente. Ao integrar a inclusão de pessoas com deficiência nos planos de resposta a emergências, podemos criar comunidades mais resilientes e preparadas para enfrentar os desafios do clima em constante mudança.



* C D 2 4 5 6 6 6 7 9 3 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 17/05/2024 17:49:45.677 - Mesa

PL n.1914/2024



* C D 2 4 5 6 6 7 9 3 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245667938500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.